



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 118-60.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014

Interessados: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
CAIO FLÁVIO QUADROS DOS SANTOS
CÉSAR AUGUSTO DA SILVEIRA

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, na forma da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 e das disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 212/213).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 294).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – MÉRITO

Conforme apurado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, as contas apresentam as seguintes irregularidades, que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual opinou pela desaprovação:

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

A) No item 4.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 177v), assinalou-se que, no exercício de 2014, a agremiação movimentou recursos financeiros sem o prévio trânsito em conta bancária. Conforme certificado no Livro Razão (anexo 2, pág. 2), houve o recebimento de R\$ 3.725,00 procedentes de Caio Flávio Quadros dos Santos, os quais não foram depositados em conta bancária, infringindo-se assim, o disposto no § 2.º do artigo 4.º da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Além disso, os gastos financeiros realizados pela agremiação, no total de R\$ 4.075,00, também foram realizados sem a utilização de conta bancária, contrariando a obrigatoriedade prevista no artigo 10 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Sobre o ponto, a agremiação alegou (fls. 203V/204) que “o erro apontado pelo exame não decorreu de má-fé do gestor da agremiação, mas sim de mero erro contábil”, aduzindo, ainda, que os valores envolvidos “correspondem a montante diminuto, não comprometendo a regular fiscalização da demonstração contábil”.

Cumpram sublinhar, porém, que, no exercício de 2014, **a totalidade dos recursos financeiros movimentados pelo partido político não transitou por conta bancária, em transgressão aos citados artigos 4.º, § 2.º, e 10, ambos da Resolução TSE n.º 21.841/2004.** Trata-se, portanto, de irregularidade insanável, a qual prejudicou sobremaneira a fiscalização sobre a movimentação financeira realizada.

B) No item 6.1 do exame realizado (fl. 178v.), apontou-se o fato de que o partido político não apresentou a documentação exigida pelo artigo 4.º, § 3.º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, relativamente às doações estimáveis em dinheiro recebidas, no total de R\$ 6.260,00 (anexo 2, págs. 2/3). No caso, além de não ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acostado nenhum documento hábil a justificar os lançamentos realizados, tais receitas não guardam consonância com o Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 32).

Sobre o ponto, a agremiação aduziu que as falhas na elaboração da prestação de contas não prejudicaram o exame, tendo o exame reconhecido a credibilidade do Livro Razão (fl. 205v.)

De fato, as informações constantes do Livro Razão têm, no caso sob exame, maior credibilidade do que as demais peças apresentadas, as quais, à exceção do Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 31), estão todas “zeradas”. Isso porque a manutenção e o funcionamento do partido leva a crer, no mínimo, a existência de estrutura constituída, de um local de atuação e da utilização de equipamentos e material de consumo.

Entretanto, a existência de lançamentos no Livro Razão não exime o partido político de cumprir com as demais obrigações legais. Sendo assim, deveria, na hipótese, ter apresentado os documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro.

C) Ao final do exame (fl. 178v), assinalou-se que o Livro Diário apresentado pela agremiação (anexo 1) não foi autenticado no ofício civil, conforme preconiza o artigo 11, parágrafo único, da Resolução RSE n.º 21.841/2004.

A alegação do partido, no sentido de ausência de má-fé na elaboração da prestação de contas (fl. 206), não afasta a irregularidade verificada no exame técnico, já que a exigência decorre de expressa previsão contida na legislação.

CONCLUSÃO

Observam-se **irregularidades** no itens **A a C deste Parecer Conclusivo**, as quais comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no artigo 24, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Colhe-se, portanto, dos fundamentos da SCI/TRE-RS que a movimentação financeira tal como realizada pelo partido afeta a confiabilidade dos dados aferidos, trazendo prejuízo ao exame das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A maneira pela qual as doações/contribuições ingressaram nas receitas da agremiação contraria o disposto no artigo 4.º, § 2.º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, que exige que os recursos transitem em conta bancária e que, assim transitando, os doadores ou contribuintes sejam devidamente identificados.

Assim, descurando o prestador de tal procedimento, o montante de R\$ 3.725,00 deve ser considerado tecnicamente como recurso cuja origem não pode ser identificada, em virtude da ausência de procedência via transação bancária mediante crédito bancário identificado ou cheque nominativo, não sendo suficiente a informação contida no livro razão. O fato enseja o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04, aplicável à presente prestação de contas, preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada e os oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Depreende-se, ainda, dos apontamentos feitos pela unidade técnica que o PSL se omitiu em relação às doações estimáveis em dinheiro, uma vez que não juntou qualquer documento comprobatório das referidas doações, com exceção do Livro Razão, **que se trata de uma declaração unilateral** que não tem o condão de eximir o partido de apresentar a documentação exigida pelo artigo 4.º, § 3.º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. É necessária a contabilização e comprovação das doações estimáveis em dinheiro, tais como a doação de serviços advocatícios e contábeis, bem como às referentes à manutenção da infraestrutura do partido e seu respectivo funcionamento durante o exercício anual.

Destarte, a ausência da contabilização das doações estimáveis, trata-se de irregularidade capaz de inviabilizar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2011. SENTENÇA PELA **DESAPROVAÇÃO**. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE LIVRO, **OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO** E NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUSPENSÃO PARA 3 (TRÊS) MESES.

(RECURSO n 1877, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PV - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CONTUMÁCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À AGREMIÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. **A inexistência de bens e serviços estimáveis em dinheiro não se reveste de plausibilidade jurídica, uma vez que a própria agremiação alega que subsistia de doações.** A teor do parágrafo único do art. 13 da Res. 21.841/2004, faz-se necessário registrar bens e serviços estimáveis em dinheiro.

2. **É de interesse da sociedade fiscalizar como o partido mantém seu funcionamento regular e quem são seu apoiadores.**

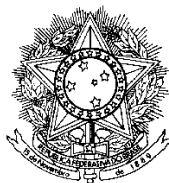
3. **A agremiação é contumaz na falta de apresentação de dados completos à Justiça Eleitoral, apresentando reiteradamente as mesmas irregularidades.**

4. Contas julgadas **desaprovadas**, com a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12695, ACÓRDÃO n 6212 de 17/10/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 231, Data 20/10/2014, Página 2/3) (grifado).

Quanto à falta de autenticação do Livro Diário no ofício civil, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, a mesma compromete a devida averiguação da regularidade das contas apresentadas. Segue jurisprudência neste sentido:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.** Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas n.º 5773, ACÓRDÃO de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

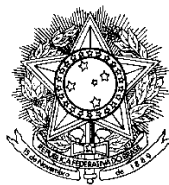
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL.** NÃO INFORMAÇÃO DE DESPESAS MÍNIMAS PARA MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. CONJUNTO DE FALHAS QUE ANALISADAS EM CONJUNTO AFETAM A CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA AGREMIAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...) A falta de autenticação do Livro Diário no Ofício Civil viola a determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, caracterizando falha de natureza material, que prejudica a autenticidade e publicidade da movimentação financeira realizada pela agremiação. Precedentes.

Tendo o partido declarado que se utilizou de imóvel para o recebimento de correspondências e a guarda de sua documentação, sem o registro de tal cessão a título de receita estimável em dinheiro, resta configurada irregularidade insanável, que impede o exercício da atividade fiscalizadora pela Justiça Eleitoral.

A constituição de fundo de caixa de significativo valor, sem a comprovação de sua utilização para o pagamento de pequenas despesas de pronto pagamento em dinheiro, prejudica a confiabilidade da escrituração contábil apresentada pelo partido, ensejando, em conjunto com as demais falhas, a desaprovação da prestação de contas anual da agremiação.

Embora eventuais inconsistências de pequena gravidade não devam macular a prestação de contas, quando tomadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isoladamente, a existência de diversas impropriedades que, analisadas em conjunto, afetem a credibilidade e confiabilidade da escrituração contábil apresentada pela agremiação, enseja a reprovação das contas partidárias, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 37 da Lei n.º 9.096/95, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 13.165/2015.

Desaprovação das contas, com a suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês. (PRESTACAO DE CONTAS n 12142, ACÓRDÃO n 199/2017 de 25/05/2017, Relator(a) ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/05/2017, Página 3)

Por fim, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Nesses termos e estando evidenciada pela SCI/TRE-RS a violação à legislação eleitoral, acolhe-se o acurado exame da Unidade Técnica, nos seus exatos fundamentos, para fins de opinar pela desaprovação das contas, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

Cumpre acrescentar que as irregularidades também ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36, inciso I, da Lei n.º 9.096/95.

III - CONCLUSÃO

Por fim, consideradas as irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina: a) pela desaprovação das contas, com base no artigo 24, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 21.841/2004; b) repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.725,00, correspondentes aos recursos de origem não identificada, ante o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de recursos sem trânsito por conta bancária mediante crédito bancário identificado ou cheque nominativo; c) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário nos termos do art. 36, inc. I, da Lei n.º 9.096/95.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO